



PROCESSO Nº 84/18

PROTOCOLO Nº 14.452.081-5

DATA: 02/02/17

PARECER CEE/CEIF Nº 98/19

APROVADO EM 14/05/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA RURAL MUNICIPAL EPITÁCIO PESSOA – EDUCAÇÃO
INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: FLOR DA SERRA DO SUL

ASSUNTO: Pedido de Cessação Definitiva da Escola Rural Municipal Epitácio
Pessoa – Educação Infantil e Ensino Fundamental.

RELATORA: OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA

EMENTA: Cessação Definitiva. Desvinculação da Escola do Sistema Estadual do Ensino do Paraná, para fins de regularização da vida escolar dos alunos, de acordo com o disposto na Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação pelo ofício nº 3057/17-Sued/Seed, de 11/12/17, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Francisco Beltrão, que solicitou a cessação definitiva da Escola Rural Municipal Epitácio Pessoa - Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Flor da Serra do Sul, mantida pela Prefeitura Municipal.

À folha 08, consta justificativa, da Prefeitura, de 18/01/16, referente à cessação definitiva da instituição de ensino.

Esta Escola situa-se na Linha Rio Verde, município de Flor da Serra do Sul. É mantida pela Prefeitura Municipal e obteve o credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 1104/13 de 11/03/13, pelo prazo de cinco anos, a partir da publicação em DOE, de 02/04/13 a 02/04/18. (fl. 15)



PROCESSO N° 84/18

À fl. 09, consta a Ata da reunião, de 05/12/16, realizada entre representantes da Secretaria Municipal e comunidade escolar.

A Comissão de Verificação Complementar, instituída pelo Ato Administrativo nº 10/17, de 02/01/17, do NRE de Francisco Beltrão, para fins de cessação definitiva da instituição de ensino, emitiu laudo técnico em 03/02/17. (fls. 51 e 55)

O Parecer nº 76/17 - Dedi/CEC, de 22/11/17, declarou-se favorável à cessação definitiva das atividades. (fl. 62)

A Coordenação de Documentação Escolar/Seed analisou e validou os Relatórios Finais. (fl. 60)

O processo foi convertido em Diligência em 14/05/18 solicitando informações complementares e retornou a este CEE em 15/04/19.

II. MÉRITO

Trata-se de pedido de cessação definitiva da Escola Rural Municipal Epitácio Pessoa - Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Flor da Serra do Sul.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que trata da Cessação das atividades:

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizando ou determinando o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

(...)

Art. 82. A cessação das atividades escolares pode ser gradativa ou simultânea, podendo ocorrer de forma temporária ou definitiva.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB nº 9394/96, alterada pela Lei nº 12.960/14, de 27/03/14, dispõe:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;



PROCESSO Nº 84/18

- II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Conforme disposto na citada Lei, a manifestação do órgão normativo, no caso, o Conselho Estadual de Educação, deverá ocorrer antes de qualquer decisão sobre o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

A Prefeita de Flor da Serra do Sul justificou o pedido de cessação definitiva da instituição de ensino, conforme segue:

(...) Inicialmente verifica-se que a Escola Municipal Epitácio Pessoa, tem sofrido gradativamente redução do número de alunos matriculados, sendo que para o ano letivo de 2017, foram realizadas o total de 39 matrículas, sendo que desses, apenas 8 são da comunidade Rio Verde, os demais são alunos de comunidade circunvizinhas e utilizam o transporte escolar. Ademais, a Escola Municipal Epitácio Pessoa, no ano letivo de 2016 teve um custo com a equipe docente, um montante com material de limpeza, com merenda escolar, transporte escolar, totalizando R\$ 475.000,00. Com a cessação da Escola Municipal Epitácio Pessoa e transferência dos alunos para as outras escolas do Município esses custos serão reduzidos em 40%.

Assim, considerando o baixo número de alunos matriculados na Escola, o custo para a manutenção da mesma e que os alunos serão transferidos para a Escola Alice Rubin Bernardi, a qual possui estrutura suficiente para atendê-los, justifica-se a cessação da Escola Municipal Epitácio Pessoa.

Informa ainda que, os alunos matriculados na Escola serão transferidos para a Escola Municipal Alice Rubin Bernardi, a qual possui estrutura física e pedagógica suficientes para atender os alunos transferidos. Ademais, os documentos da escola cessada serão arquivados na Secretaria de Educação do Município de Flor da Serra do Sul. (fl. 08)

PROCESSO N° 84/18

Na Ata da reunião realizada entre representantes da Secretaria Municipal da Educação e comunidade escolar, registrou-se que a Secretária de Educação informou aos pais os motivos sobre a transferência dos alunos para outras instituições de ensino, entre os quais, o número reduzido de alunos, onerando as despesas na folha de pagamento, com merenda, transporte escolar e outros. Foi mencionado que o atendimento aos alunos manteria a qualidade. Muitos pais se manifestaram contrariamente, no entanto, ao final da reunião foi decidido que a escola seria cessada.

A Comissão de Verificação Complementar, seguindo as determinações da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e emitiu Relatório Circunstanciado com as seguintes informações:

(...) a instituição apresentou justificativa do pedido de cessação, a qual se encontra anexada neste protocolado, na fl. 08, e apresenta como argumento para a solicitação, número reduzido de alunos matriculados pertencente à comunidade de Rio Verde e os demais são de comunidades circunvizinhas e utilizam transporte escolar e redução de gastos. Assim, considerando o baixo número de alunos matriculados, o custo para manutenção, os alunos serão transferidos para a Escola Municipal Alice Rubin Bernardi – EIEF, que possui estrutura suficiente para atendê-los. Cópia da Ata de reunião realizada entre a Secretaria Municipal de Educação, professores, funcionários, membros do Conselho Escolar e pais de alunos, está anexada a este protocolado.

(...) Isto posto, a Comissão de Verificação Especial considera que a Escola Rural Municipal Eptácio Pessoa – EIEF, do município de Flor da Serra do Sul, mantida pela Prefeitura, possui condições para o solicitado no requerimento deste protocolado, cessação voluntária e definitiva da Escola, a partir de 31/12/16 (fl. 54)

A Chefia do NRE de Francisco Beltrão, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 03/02/17, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

O processo foi convertido em Diligência à Seed para solicitar informações a respeito do número de alunos matriculados, do transporte escolar, do impacto da ação de fechamento da escola e da justificativa da ausência de matrículas, sem a prévia consulta a este Conselho Estadual de Educação.

PROCESSO N° 84/18

Retornou a este Conselho com a justificativa da Secretária Municipal de Educação, conforme segue:

(...) Com relação ao item 3, da Diligência do CEE, informamos que a Escola Rural Municipal Alice Rubin Bernardi – EIEF, na Comunidade de Linha Tatetos, a qual recebeu os alunos da Escola Rural Municipal Eptácio Pessoa – EIEF, na Linha Rio verde, está em local de fácil acesso e possui estrutura nova, ampla e apropriada. Quanto às atividades pedagógicas e ao desenvolvimento dos educandos, ficou garantido o atendimento de equipe pedagógica e atendimento psicológico aos alunos, possibilitando que estes tenham continuidade nos seus estudos, tendo sido inclusive mantido o horário das aulas no período vespertino, bem como o transporte escolar, uma vez que os alunos continuam utilizando o mesmo transporte/linha, já que foi alterada apenas a instituição de ensino de atendimento.

Considera-se que a transferência dos alunos não acarretou em prejuízo para a comunidade escolar, tendo em vista que todos os educandos estão sendo atendidos de forma satisfatória, bem como foi garantida a continuidade do trabalho dos funcionários. Além disso, tal transferência trouxe redução de custos e despesas para o poder público municipal considerando que a diminuição de alunos, com o passar dos anos, possibilitou a concentração do atendimento em uma Escola.

Alunos transferidos, tempo médio de percurso e distância percorrida (fl. 72) :

Escola Rural Municipal Alice Rubin Bernardi – EIEF:

- 1º Ano - 1º Ciclo: 05 alunos;
- 2º ano - 1º Ciclo: 04 alunos;
- 3º ano - 1º Ciclo: 04 alunos;
- 1º Ano - 2º Ciclo: 04 alunos;
- 2º ano - 2º Ciclo: 07 alunos;

Escola Municipal Nossa Senhora da Glória:

- 1º Ano - 2º Ciclo: 01 aluno;
- 2º ano - 2º Ciclo: 01 aluno;

Escola Estadual do Campo de Catetos:

- 6º Ano – 06 alunos;
- 7º Ano – 05 alunos;

- 2º ano - 1º Ciclo: 01 aluno (transferido para Manfrinópolis). (fls. 72 à 76)

PROCESSO N° 84/18

A Coordenação de Documentação Escolar/Seed pronunciou-se nos seguintes termos:

(...) Informamos que constam nos arquivos desta Coordenação de Documentação Escolar Seed/DLE/CDE os Relatórios Finais referentes aos anos de 1982 a 2016, conforme cronograma, à folha 12, bem como, constam também em nossos registros Relatórios Finais referentes aos anos de 1980 e 1981. (fl. 60)

O Departamento da Diversidade/Seed manifestou-se favorável à cessação definitiva da instituição de ensino, conforme segue:

(...) Considerando:

- A Comissão de Verificação Complementar em seu Laudo Técnico apresentado à folha 55, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a **cessação definitiva** da ERM Epitácio Pessoa, de Flor da Serra do Sul;
- O cumprimento das determinações da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

A manifestação da comunidade sobre a cessação, às fls. 09 e 10, conforme prevê a legislação.

Após análise da solicitação, o Departamento da Diversidade/Coordenação da Educação do Campo, Indígena e Cigana, considerando que os aspectos pedagógicos estão de acordo com a legislação vigente, é de **Parecer Favorável à cessação definitiva da ERM Epitácio Pessoa - EF**, município de Flor da Serra do Sul, NRE de Francisco Beltrão (fl. 62).

Na análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação e da Ata de reunião realizada entre representantes da Secretaria Municipal de Educação e comunidade escolar sobre a cessação das atividades da instituição de ensino, registrou-se que o fato ocorreu devido à demanda reduzida e ao custo elevado para a manutenção. Os alunos foram transferidos para a Escola Municipal Alice Rubin Bernardi, que oferecia uma estrutura suficiente para atendê-los. As atividades foram encerradas em 31/12/16.

Cabe ressaltar que a mantenedora, antes de tomar a decisão de encerrar as atividades escolares das escolas do campo, deverá solicitar a prévia manifestação deste CEE/PR, bem como cumprir as disposições da Deliberação nº 03/13-CEE/PR e instruir o pedido com os documentos previstos no Parecer Normativo nº 01/18-CEE/PR.



PROCESSO N° 84/18

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pela mantenedora e a garantia de atendimento aos alunos, a Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental acata a presente solicitação, exclusivamente para regularização da vida escolar dos alunos.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, e em atendimento ao previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB nº 9394/96, alterada pela Lei Federal nº 12.960/14, de 27/03/14, no ofício nº 3057/17 - Sued/Seed, de 11/12/17, esta Relatora conclui que, neste caso, excepcionalmente, cabe a desvinculação da Escola Rural Municipal Epitácio Pessoa - Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Flor da Serra do Sul, do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, para fins de regularizar a vida escolar dos alunos, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Cabe à Seed e seus Departamentos observar a previsão legal, a respeito do fechamento das escolas do campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda, ao disposto no Capítulo IV, do Título IV, da Deliberação nº 03/13 - CEE/PR, e ao Parecer Normativo nº 01/18 - CEE/PR, de 14/09/18, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação, para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo.

Encaminhe-se o protocolado e cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para as providências cabíveis.

É o Parecer.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Relatora

PROCESSO N° 84/18

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 14 de maio de 2019.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Presidente da CEIF em exercício